



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.838 - RS (2014/0181477-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 155, *CAPUT*, C/C O 14, II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constatou-se ser inaplicável o princípio da insignificância no caso dos autos, em virtude de o acusado responder a outros quatro processos pela prática do crime de furto. Nesse contexto, o que se vê da conduta, em tese, repetida, é verdadeira habitualidade criminosa, circunstância que impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando ainda mais a sensação de impunidade.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.838 - RS (2014/0181477-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se da agravo regimental interposto por EDER RODRIGUES SCHINEIDER contra decisão monocrática do então relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, C/C O 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF e 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Afirma o agravante, em síntese, que, não obstante ser reincidente, estão presentes todos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade da conduta, haja vista os bens subtraídos estarem avaliados em R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.838 - RS (2014/0181477-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de que a quantia subtraída não seria insignificante ou irrisória, bem como pelo fato de o acusado não possuir mérito subjetivo para a incidência do referido benefício.

A propósito, confira-se o que foi consignado pelo Tribunal de Justiça local (fls. 114/118):

No caso dos autos, a conduta descrita na inicial acusatória reveste-se de tipicidade. Os objetos subtraídos pelo acusado foram avaliados em 57,65 (fl. 15), quantia que não pode ser entendida como ínfima ou irrisória, uma vez que corresponde aproximadamente 12% do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Além disso, de acordo com a certidão encartada às fls. 24/25, o acusado ostenta maus antecedentes, contando com uma condenação provisória e outras três ações em andamento, todas por crime de furto, o que comprova a inexistência de mérito subjetivo para a operação.

Reitero que, nas razões do recuso especial, o recorrente não se insurgiu contra o segundo argumento do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a ideia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, *in verbis*:

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No caso, constatou-se ser inaplicável aludido princípio, pois não há como se reconhecer o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do recorrente ou a mínima ofensividade de sua conduta, haja vista o evento delitivo não ser fato isolado na sua vida, realidade extraída do acórdão que consignou ter o acusado quatro processos em andamento pela prática do crime de furto.

Nesse contexto, o que se vê da conduta, em tese, repetida, é verdadeira habitualidade criminosa, circunstância que impede o reconhecimento da insignificância penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando ainda mais a sensação de impunidade.

Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado. III. Conforme já decidido em outras oportunidades por esta Corte, a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas. IV. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso deve restar ressaltado, conforme salientou o Tribunal a quo, que o recorrente pratica pequenos furtos de forma reiterada, com intuito de manter o seu vício em drogas. V. Hipótese que não deve ficar excluída do campo de incidência do direito penal. VI. Recurso desprovido. (REsp 1.317.968/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 14/08/2012.)

Dessume-se, portanto, que o acórdão impugnado não merece reforma, haja vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0181477-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.468.838 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051362120118210005 00521100017295 00702072920148217000 21100017295
2866336920138217000 51362120118210005 70051783264 70055620066 70058776444
702072920148217000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.